



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276864

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.570

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1021221-57.2023.8.26.0053/50000

Relator(a): MARIA LAURA TAVARES

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: AMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriano Marcos Laroca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Incabível a majoração dos honorários na fase de recurso, vez que o recurso de apelação foi provido - TEMA 1.059 do STJ - Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por AMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (fls. 1/2) em face da r. decisão monocrática de fls. 302/311, que em estrita observância à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.925.456/SP (Tema 1.097), determinou a anulação das multas aplicadas à parte autora pela não identificação do condutor.

O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão não se manifestou a respeito da majoração dos honorários de sucumbência, desconsiderando o trabalho exaustivo necessário para a elaboração e acompanhamento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º, do artigo 1.024, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, verifica-se que foi proferida decisão monocrática de provimento de recurso, com amparo no artigo 932 do Código de Processo Civil, inciso V, alínea "c", já que a decisão proferida em sede de primeiro grau foi contrária ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivo. Portanto, o questionamento pode ser esclarecido por meio de embargos de declaração, em decisão elucidativa, também monocrática, já que o objetivo é apenas suprir uma aparente omissão, sem alterar o julgamento.

Passa-se a analisar o mérito.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.864.633/SP (Tema 1.059), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”.

O referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto pelo autor – Inexistência de quaisquer vícios no decidido – Decisão que abordou as questões relevantes postas nos autos – Recurso que, na verdade, pretende a modificação do decidido – Necessidade de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Recurso interposto pelo réu - Aplicação do decidido pelo C. STJ no Tema 1.059 – A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal. Recurso do autor rejeitado. Embargos de declaração opostos pelo Município de Itapira acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002944-49.2022.8.26.0272; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

Nesse sentido já também já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto à fixação de verba honorária recursal, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do CPC – Julgamento do Tema 1.059 STJ ocorrido em 09.11.2023 no qual fixou-se a tese de que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação – Caso concreto em que foi dado provimento ao recurso de apelação não havendo que se falar em honorários recursais – Pretensão de efeitos infringentes, com vista ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024447 -94.2020.8.26.0564; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto pelo autor – Inexistência de quaisquer vícios no decidido – Decisão que abordou as questões relevantes postas nos autos – Recurso que, na verdade, pretende a modificação do decidido – Necessidade de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto pelo réu - Aplicação do decidido pelo C. STJ no Tema 1.059 – A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal. Recurso do autor rejeitado. Embargos de declaração opostos pelo Município de Itapira acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002944-49.2022.8.26.0272; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

Desse modo, uma vez que a decisão está alinhada com o entendimento dos tribunais superiores e não contém qualquer vício a ser sanado, incabível a reapreciação da questão.

Assim, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora